PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. 010/2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO
APROVADO
EM 17/10/2022

Aprova com ressalvas as Contas de Governo do exercício financeiro de 2017 de responsabilidade do Prefeito Municipal Acilon Gonçalves Pinto Júnior.

A COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, em especial o rito dos art. 205, 206, 207 e 208 do Regimento Interno, e seguindo o direcionamento do Parecer Prévio n. 194/2022, da lavra do Egrégio Tribunal de Contas que pugnou pela Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo do exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Prefeito Municipal de Eusébio Acilon Gonçalves Pinto Júnior,

DECRETA:

Art. 1º Ficam aprovadas com ressalvas as Contas de Governo do Exercício Financeiro de 2017 de responsabilidade do Prefeito Municipal de Eusébio, Acilon Gonçalves Pinto Júnior.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO EM 05 DE SETEMBRO DE 2022.

Aldacira Targino da Silva
Presidente da Comissão

Henrique do Timbú
Relator da Comissão

Paulo César
Membro da Comissão

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

Ofício n° 9240/2022/SSP

Fortaleza, 23 de agosto de 2022

À Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Fares Andrade Said Filho
Presidente da Câmara Municipal de Eusébio
Av. Eduardo Sá, 50, Centro
EUSÉBIO - CE

Processo n°: 06982/2018-2
Espécie: CONTAS DE GOVERNO
Assunto: Notificação

Excelentíssimo(a) Senhor(a),

Por meio da presente comunicação, emitida nos autos do processo acima referido, fica Vossa Excelência NOTIFICADO(A) acerca da apreciação exarada por meio do Parecer Prévio n° 194/2022 e do resultado do julgamento de eventual(is) recurso(s) que tenha(m) sido interposto(s) no âmbito desta Corte, disponível(is) para visualização na consulta processual do site do Tribunal (www.tce.ce.gov.br).

Destaco que nos termos do § 3º do art. 42 da Constituição Estadual de 1989, introduzido pela Emenda Constitucional nº 47, de 12 de dezembro de 2001 (publicada no DOE-CE em 26/12/2001), fica aberto o prazo de 60 dias para que a Câmara Municipal proceda ao julgamento político das Contas em relevo ou, estando a Câmara em recesso, que o faça durante o primeiro mês do período legislativo imediato seguinte.

Caso o Poder Legislativo municipal julgue pela desaprovação das Contas, o Presidente da Câmara Municipal deverá comunicar a decisão ao Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilidade, nos termos do inciso I do § 3º, do referido art. 42.

Destaco que o resultado do julgamento político deve ser comunicado igualmente a esta Corte no prazo de 10 (dez) dias, de forma a viabilizar o cumprimento do inciso II do supracitado dispositivo.

Informo que as próximas comunicações se darão através de publicação de expediente no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, cabendo ao destinatário das mesmas o dever de manter atualizados os seus endereços, inclusive eletrônicos, através do Portal de Serviços Eletrônicos, para efeito de comunicação e do alerta de que trata o parágrafo único do artigo 20-B da lei supracitada.

Informo, ainda, que eventual peça remetida em atendimento à presente comunicação deve ser encaminhada por meio do Portal de Serviços Eletrônicos deste Tribunal, no caso de processos eletrônicos, e pela protocolização presencial ou por via postal, no caso de processos físicos, conforme Resolução Administrativa n° 13/2020.

Atenciosamente,

Fernando Antônio Diogo de Siqueira Cruz
SECRETÁRIO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO
ENVIADO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS EM 26/09/2022
PRESIDENTE

AB

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE -**FERNANDO ANTONIO DIOGO DE SIQUEIRA CRUZ - 23/08/2022 14:49:33**
Para validar essa(s) assinatura(s) acesse https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br e insira o codigo - F0AEE91646C59AF49953328A8B9AFEE3

PARECER PRÉVIO Nº 194/2022

PROCESSO Nº: 06982/2018-2 (PE 10026818)
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
MUNICÍPIO: EUSÉBIO
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
RESPONSÁVEL: ACILON GONÇALVES PINTO JÚNIOR
ADVOGADO: GIORDANO BRUNO ARAUJO CAVALCANTE MOTA, OAB/CE 20645
RELATORA: CONSELHEIRA PATRÍCIA SABOYA
SESSÃO DE JULGAMENTO: 06 A 10 DE JUNHO DE 2022 – PLENO VIRTUAL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EUSÉBIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. REGULARIDADE NO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, DA LOA E DA LDO. LEGALIDADE NA AUTORIZAÇÃO E NA ABERTURA DOS CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES E ESPECIAIS. CUMPRIMENTO DOS PERCENTUAIS CONSTITUCIONAIS COM EDUCAÇÃO (27,69%) E SAÚDE (27,78%). RESPEITO AO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL (54,29%). RECONDUÇÃO DO PERCENTUAL EXCEDENTE DE GASTOS COM PESSOAL, PROVENIENTES DO EXERCÍCIO DE 2016, AO LIMITE MÁXIMO ACEITÁVEL PELA LRF (54%). REGULARIDADE NOS REPASSES DO DUODÉCIMO. RECOLHIMENTO PARCIAL DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO INSS. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS (CND). MODULAÇÃO DE EFEITOS. REPASSE INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO ÓRGÃO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. DECISÃO, POR UNIANIMIDADE, NO SENTIDO DE EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES. DECISÃO POR MAIORIA PELA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL COM BASE NA LOTCE.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, reunido nesta data, em sessão ordinária, dando cumprimento ao disposto no art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso III, e 42-A, da Lei Estadual nº 12.509/95 (LOTCE/CE), apreciou a presente Prestação de **CONTAS DE GOVERNO** do Município de **Eusébio**, relativa ao exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Acilon Gonçalves Pinto Júnior**, e ao examinar e discutir a matéria, conforme os registros na Ata da Sessão que proferiu o Parecer, acolheu, por **unanimidade** de votos, o Relatório e o Voto da Conselheira Relatora, no sentido de emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS,** além de **RECOMENDAÇÕES**, determinando, em consequência, a remessa dos autos à Câmara Municipal de Eusébio para o respectivo julgamento; e por **maioria** de votos, pela fundamentação baseada na LOTCE. Sejam notificados o Prefeito e a Câmara Municipal. Expedientes Necessários.

Vencida, em parte, a Conselheira Soraia Victor, que votou divergente somente no tocante à fundamentação da relatora, por entender que a decisão deve ser baseada no art. 1º, inciso I, e art. 6º da Lei Estadual nº 12.160/1993 (LOTCM/CE). O Conselheiro Alexandre Figueiredo ressalvou seu entendimento pessoal quanto à fundamentação legal utilizada pela relatora.

Participaram da votação: Conselheiro Alexandre Figueiredo, Conselheira Soraia Victor, Conselheiro Edilberto Pontes, Conselheiro Rholden Queiroz, Conselheira Patrícia Saboya e Conselheiro Ernesto Saboia.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de junho de 2022.

--vide assinatura digital--
José Valdomiro Távora de Castro Júnior
Conselheiro Presidente

--vide assinatura digital--
Patrícia Saboya
Conselheira Relatora

--vide assinatura digital--
Júlio César Rôla Saraiva
Procurador-Geral de Contas

PROCESSO Nº: 06982/2018-2 (PE 10026818)
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
MUNICÍPIO: EUSÉBIO
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
RESPONSÁVEL: ACILON GONÇALVES PINTO JÚNIOR
ADVOGADO: GIORDANO BRUNO ARAUJO CAVALCANTE MOTA, OAB/CE 20645
RELATORA: CONSELHEIRA PATRÍCIA SABOYA

RELATÓRIO

Trata-se da **Prestação de Contas de Governo nº 06982/2018-2 do Município de Eusébio**, relativa ao **exercício financeiro de 2017**, de responsabilidade do Sr. **Acilon Gonçalves Pinto Júnior**, submetida à análise deste Tribunal de Contas, por força do art. 78, inciso I, da Constituição do Estado do Ceará.

2. Após analisar os documentos que compõem a prestação de contas em exame (seq. 03/77), a Diretoria de Contas de Governo deste TCE/CE sugeriu que fosse procedida a audiência do Sr. **Acilon Gonçalves Pinto Júnior**, então Prefeito, para se manifestar e/ou apresentar documentos acerca das ocorrências destacadas no **Certificado nº 267/2018** (seq. 82).

3. Devidamente notificado (seq. 85/86), o Responsável apresentou seus esclarecimentos e documentos por meio do **Processo nº 01780/2019-5** (seq. 88/103).

4. Após examinar a defesa, a Diretoria de Contas de Governo deste TCE/CE emitiu o **Certificado nº 558/2020** (seq. 106), *"opinando no sentido de que seja emitido parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará ao Poder Legislativo do Município Eusébio, pela **DESAPROVAÇÃO**, da Prestação Anual das Contas do Governo do Município, de responsabilidade do Excelentíssimo **SR. ACILON GONCALVES PINTO JUNIOR**, alusiva ao exercício financeiro de 2017, em decorrência das ocorrências relacionadas no **tópico 8**, em especial, os **itens de nº 5, de nº 6, de nº 10 e de n.º 11** fundamentado nos normativos e jurisprudência aplicáveis"*[1].

5. Instado a se manifestar, o Ministério Público junto ao TCE/CE entendeu que as ocorrências narradas nos **itens 05, 06 e 11 ensejam a desaprovação das contas**. Quanto às demais ocorrências apontadas, sugeriu que sejam expedidas **recomendações** ao ente municipal. Conclusivamente, opinou *"no sentido de que essa Corte de Contas emita **parecer prévio** com as **recomendações** sugeridas ao longo do presente opinativo, com o posicionamento final pela **desaprovação das contas**, nos termos do art. 1º, inciso III, e do art. 42-A, ambos da Lei nº 12.509/1995"*, consoante o **Parecer nº 3452/2020** (seq. 109).

6. Em seguida, o Responsável apresentou defesa sob o **nº 12381/2020-2** (seq. 110/120).

[1] Os itens 05, 06, 10 e 11 se referem, respectivamente, à ausência das leis que autorizaram a abertura de crédito adicional do tipo especial; não comprovação da natureza dos créditos prescritos e cancelados no valor total de R$ 3.525.387,54; parcelas mensais do Duodécimo repassadas fora do prazo constitucional; e não repasse dos valores consignados a título de Contribuição Previdenciária ao Órgão de Previdência Municipal.

7. Foi juntada aos presentes autos a **Representação nº 20418/2018-0** (seq. 123/148), instaurada para apurar o cumprimento das recomendações contidas na Instrução Normativa TCM/CE nº 01/2016, que dispõe sobre a adoção de providências administrativas visando a regular transição de governo.

8. Em reexame, a Diretoria de Contas de Governo deste TCE/CE elaborou o **Certificado nº 1117/2020** (seq. 149), *"opinando no sentido de que seja emitido parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará ao Poder Legislativo do Município de Eusébio, pela **DESAPROVAÇÃO**, da Prestação Anual das Contas do Governo do Município, de responsabilidade do Excelentíssimo **SR. ACILON GONÇALVES PINTO JÚNIOR**, alusiva ao exercício financeiro de 2017, em decorrência das ocorrências relacionadas no **tópico 9**, em especial, os **itens de nº 05 e 11**, fundamentado nos normativos e jurisprudência aplicáveis"*[2].

9. O Responsável novos esclarecimentos por meio do **Processo nº 49411/2020-5** (seq. 153/167), acerca dos quais a Diretoria de Contas de Governo deste TCE/CE emitiu o **Certificado nº 485/2021** (seq. 170), **ratificando** sua sugestão anterior pela **desaprovação das contas** em exame.

10. Em seguida, foi apresentada nova defesa, por meio do **Processo nº 10346/2021-8** (seq. 171/175), o qual **comprovou o repasse das contribuições previdenciárias devidas ao Órgão de Previdência Municipal,** conforme asseverou a Diretoria de Contas de Governo deste TCE/CE, nos termos do **Relatório Complementar nº 71/2022** (seq. 178), a saber:

> **1. INTRODUÇÃO**
>
> 1. A Prestação de Contas de Governo de Eusébio, exercício 2017, de responsabilidade do Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior, foi remetida para esta Diretoria em atendimento ao despacho singular nº 00624/2021 da Relatora, para proceder à análise da documentação complementar anexada ao presente processo (seqs. 173 a 175 – SAP).
>
> 2. A Diretoria de Contas de Governo, instada a se manifestar, informa os fatos a seguir expostos.
>
> **2. EXAME TÉCNICO**
>
> **2.1. DO ÓRGÃO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL**
>
> **Situação encontrada**
>
> 3. No Certificado Inicial nº 00267/2018, foi apontado que o Poder Executivo deixou de repassar ao Órgão de Previdência Municipal os valores consignados a título de Contribuição Previdenciária, sendo ratificado nos certificados elaborados posteriormente.
>
> (...)

[2] Nesse relatório técnico, os itens 05 e 11 a que se referiu a Diretoria de Contas de Governo tratam, respectivamente, da não comprovação da natureza dos créditos prescritos e cancelados no valor total de R$ 3.525.387,54; e do não repasse dos valores consignados a título de Contribuição Previdenciária ao Órgão de Previdência Municipal.

Análise e Conclusão da Diretoria

5. O Peticionante apresentou dois documentos referentes à movimentação da conta contábil 2.1.8.8.1.01.01 PSSS RPPS– VENCIMENTOS E VANTAGENS dos períodos de janeiro de 2017 a dezembro de 2017 e janeiro de 2018. Em relação ao exercício de 2017, foram demonstrados consignações no montante de R$ 5.445.884,65 e repasses de R$ 5.043.258,24, em consonância com os dados apresentados no certificado inicial. No documento referente a janeiro de 2018, foram demonstrados pagamentos até o dia 08 de janeiro no total de R$ 411.058,16, compensando a diferença do exercício anterior e outros saldos remanescentes, sendo comprovados o devido repasse das contribuições previdenciárias devidas ao Órgão de Previdência Municipal.

6. Diante do exposto, sana-se a ocorrência em relação ao repasse ao Órgão de Previdência Municipal dos valores consignados a título de Contribuição Previdenciária.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. A Diretoria de Contas de Governo, no uso de suas atribuições regulamentares, ressalta que o presente documento reúne o conteúdo examinado neste processo, bem como dos relatórios anteriores e corresponde à opinião da unidade técnica sobre a matéria, a qual conclui que foi comprovado o devido repasse das contribuições previdenciárias devidas ao Órgão de Previdência Municipal no exercício de 2017.

8. Assim, encaminha-se os autos para juízo deliberatório desta Corte, ratificando os demais termos apontados no presente processo, sugerindo que a presente matéria seja excluída do rol de ressalvas negativas do Certificado nº 485/2021.

11. O Ministério Público junto ao TCE/CE emitiu o **Parecer Aditivo nº 1285/2022** (seq. 181), nos seguintes termos:

Trata-se de Prestação de Contas de Governo do Município de Eusébio/CE, referente ao exercício de 2017.

No Parecer nº 3452/2020 (seq. 109), o MPC opinou no sentido de que essa Corte de Contas emitisse **parecer prévio** com as **recomendações** sugeridas ao longo do referido opinativo, com o posicionamento final pela **desaprovação das contas** de governo do Município de Eusébio/CE, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior.

(...)

Passo ao exame.

De início, no que se refere à Representação do TCE nº 20418/2018-0, tendo em vista a apresentação da documentação reclamada, o MPC, em harmonia com a conclusão técnica, **entende que as ocorrências suscitadas no mencionado processo devem ser consideradas sanadas.**

> No tocante às demais ocorrências, reexaminadas após apresentação de justificativas e documentos complementares pelo gestor, considerando que o Ministério Público de Contas já se manifestou nos autos, e tendo em vista que não há autorização legal ou regimental que autorize a reabertura da instrução do feito, **especialmente diante da inexistência de qualquer causa excepcional que a justifique**, este *Parquet* de Contas **ratifica o Parecer nº 3452/2020** (seq. 109).
>
> É o parecer.

12. Por fim, foram juntados aos autos Memoriais pelo gestor visando dirimir as irregularidades pendentes.

É o breve relatório.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de junho de 2022.

--vide assinatura digital--
Patrícia Saboya
Conselheira Relatora